



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2047989-94.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BAML CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2047989-94.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BAML CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 36631

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ITBI – Exercício de 2018 – Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material - Recurso interposto com o fim único de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores – Impossibilidade – O manejo dos embargos de declaração não prescinde de indicação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado para interposição de recursos às instâncias superiores – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos por **BAML CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.** em face do acórdão de fls. 130/134 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

A embargante pretende o prequestionamento dos artigos 5º, II, LX e 93, IX ambos da Constituição Federal, art. 803 e seguintes do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da

decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

A embargante não indica em seu recurso, quais seriam as omissões, obscuridades, contradições, ou erros materiais existentes no acórdão.

Pretende tão somente o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores, devendo ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator